

**DECISÃO DE PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO**  
**IMPETRADO PELA EMPRESA SERRA**  
**MOBILE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**

**LICITAÇÃO:** PREGÃO ELETRÔNICO  
04/2023

**OBJETO:** FORNECIMENTO DE MATERIAIS (DIVERSOS), GÊNEROS DE ALIMENTAÇÃO, MATERIAL DE COPA E COZINHA MATERIAL AUTOMOTIVO, EQUIPAMENTO DE REFRIGERAÇÃO, MOBILIÁRIOS E MATERIAIS DE SEGURANÇA DO TRABALHO PARA ATENDER A 2ª SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA CODEVASF, NO ESTADO DA BAHIA.

**IMPETRANTE:** SERRA MOBILE INDÚSTRIA E COMÉRCIO – CNPJ nº 07.875.146/0001-20

**RELATÓRIO**

**1. OBJETO:**

Análise do Pedido de Impugnação do Edital 04/2023, modalidade Pregão Eletrônico, apresentado pela empresa **SERRA MOBILE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA – CNPJ nº 07.875.146/0001-20** que tem por finalidade o fornecimento de mobiliário visando atender às necessidades da 2ª Superintendência Regional da CODEVASF, no estado da Bahia. O Edital foi publicado no Diário Oficial da União no dia 13 de junho de 2023, com data de

recebimento das propostas financeiras e documentos de habilitação a partir da disponibilização do edital no sítio [www.gov.br/compras](http://www.gov.br/compras) ou [www.codevasf.gov.br](http://www.codevasf.gov.br) .

A sessão pública de abertura das propostas está marcada para o dia 26 de junho de 2023 a partir das 09h (nove horas).

## **2. DA TEMPESTIVIDADE:**

O pedido de impugnação do Edital 04/2023 interposto foi endereçado tempestivamente ao Pregoeiro, consoante o Art. 24 do Decreto 10.024/2019 e Item 5 do Edital nº 04/2023.

A impetrante apresentou o pedido de impugnação, conforme descrito abaixo e a CODEVASF se manifestou sobre o assunto, conforme veremos adiante.

## **3. DAS CONSIDERAÇÕES DA IMPUGNAÇÃO:**

A empresa impetrante alega que “

Ilmo. Senhor Pregoeiro e Membros da Equipe Técnica Da Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba - Codevasf Secretaria Regional de Licitações – 2ªSR/SL Estado da Bahia

Ref: Pregão Eletrônico nº 04/2023 Processo nº: 59520.000739/2023-90-e Código UASG: 195004

SERRA MOBILE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, inscrita no CNPJ nº 07.875.146/0001-20, situada à Rua Nelson Dimas de Oliveira, 77, Bairro Nossa Senhora de Lourdes, Caxias do Sul-RS, Cep 95074-450, neste ato representada por Sr. GUSTAVO TONET BASSANI, portador da Carteira de Identidade nº 4079478386 e do CPF nº 018.375.730-00, vem, respeitosamente, à presença de Vossas Senhorias para apresentar IMPUGNAÇÃO ao edital do pregão eletrônico supracitado, nos seguintes termos:

### **I – DA TEMPESTIVIDADE**

Inicialmente, cumpre destacar que a presente impugnação é tempestiva eis que foi lançado no portal comprasnet, o edital de pregão eletrônico supracitado com sessão pública eletrônica aprazada para o dia 26/06.

O instrumento dispõe que até 3 (três) dias úteis, antes da data fixada para abertura da Sessão Pública, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório do Pregão.

Assim, por ser tempestiva, se requer o recebimento da presente impugnação e análise dos argumentos que seguem.

## **II – DO EDITAL E DA NECESSIDADE DE SEPARAÇÃO DOS LOTES 08 E 09**

O Termo de Referência traz os itens a serem adquiridos pela Codevasf separados em 10 lotes e itens avulsos, porém os lotes 08 e 09 não estão com a divisão mais adequada, uma vez que constam itens divergentes em um mesmo grupo. De fato, são todos itens classificados como de mobiliário, porém possuem subdivisões, moldes, matérias primas, utilização e requisitos distintos.

Nessa senda, destacamos que ambos os lotes, contam com 9 itens e unem cadeiras e poltronas com armários, gaveteiros e mesas. Inicialmente já é possível notar que os produtos se distinguem na finalidade, já que cadeiras e poltronas são móveis que fornecem assento, enquanto armários e gaveteiros servem para guarda de objetos e mesa para apoio.

Outra diferença se dá pelo fato de os produtos possuírem matérias primas distintas já que as cadeiras são estofadas enquanto os outros móveis são solicitados em aço ou mdp, os itens também possuem moldes distintos, métodos de fabricação e exigências diferentes, assim não deveriam constar no mesmo lote.

Desse modo sugere-se que as cadeiras e poltronas do lote 08 e 09 sejam agrupadas em um único lote, enquanto os armários, gaveteiros e mesas fiquem em outro. Alternativamente sugere-se que os itens sejam licitados separadamente.

Frisa-se que geralmente não existem empresas que trabalham com todos estes itens, com matérias primas tão distintas, apenas pode possuir algumas revendas que forneçam, as quais cotarão marcas diversas, apresentando qualidades distintas.

Destaca-se que a participação se restringe a cotação dos produtos por lote, assim caso a empresa não possua algum item do lote não poderá participar, com isso muitas empresas não cadastrarão proposta por não ter todos esses produtos do lote o que leva a administração pública a adquirir muito provavelmente por um preço mais alto do que se ampliasse a concorrência.

Nesse sentido, colacionamos o inciso I, § 1º do artigo 3º da Lei 8666/93:

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I – Admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.

Assim, a união dos lotes 08 e 09 infringe o caráter competitivo da licitação pois limita severamente a participação de empresas que não são especializadas em todos os produtos solicitados.

Diante disso, deve-se fazer a divisão conforme sugerido acima, visando ampliar a concorrência, o que conseqüentemente permitirá a aquisição pelo órgão público a um melhor valor, ou alternativamente, licitar os produtos todos de forma separada.

Nessa linha, trazemos a Súmula nº 247 do TCU que diz que:

“É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade”.

A competitividade também é tratada como um princípio norteador dos procedimentos licitatórios e ela diz respeito a alcançar proposta mais vantajosa pela Administração Pública, proibindo medidas que comprometam o caráter competitivo do procedimento, assim entende-se que esta separação dos lotes citados está ferindo este princípio.

Outro princípio que é ferido com esta união do lote editalício é o da igualdade, que exige condições proporcionais de participação a todos os licitantes, trazendo produtos de fabricação diversas em um mesmo lote a licitação não se torna igualitária.

Assim é abordado este princípio na Constituição Federal Brasileira no seu Art. 37, inciso XXI, dispondo:

“Art.37 A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes...”

Outro dispositivo da Lei 8.666/93 que deve ser grifado sobre esta questão é a disposição trazida no §1º do art. 23:

“Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

§ 1o As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala. “

Os procedimentos licitatórios também devem primar pela Economicidade, princípio previsto na Constituição Federal, no seu art. 70, caput, o qual visa a contratação pelo preço mais vantajoso à administração, objetivando não só o menor preço, especificamente, mas também o melhor custo-benefício, ou seja, produtos com um bom preço de mercado e boa qualidade.

Licitando todos os itens em conjunto como se encontram é possível que esse princípio seja violado, já que fabricantes e fornecedoras especializadas costumam ter produtos melhores do que as empresas com linha de fornecimento muito ampla.

Assim entende-se que a separação dos itens dos lotes 08 e 09 é medida que se impõe para o edital em comento, já que estas divisões ferem o caráter competitivo da licitação e infringem os princípios norteadores dos procedimentos licitatórios, o quais sejam o da igualdade e competitividade.

### **III – DOS PEDIDOS**

Desse modo entende-se que o edital do procedimento licitatório da Codevasf - SP, lavrado sob registro de Pregão Eletrônico nº 04/2023, não atende aos princípios da competitividade, igualdade, economicidade, isonomia e razoabilidade, bem como infringe o caráter competitivo da licitação e deve ser revisto.

Diante de todo o quanto acima exposto, requer:

I- O recebimento da presente impugnação, eis que tempestiva;

II - Com relação ao mérito, requer:

II.I A alteração do edital para que se realize a separação dos lotes 08 e 09, licitando os nas novas separações sugeridas, visando ampliar a concorrência e igualar a competitividade do procedimento; ou

II.I.II Alternativamente, caso não seja o vosso entendimento a criação de novos lotes para melhor separação dos itens, requer que sejam todos os itens licitados separadamente. Nestes termos. Pede e espera deferimento

**Manifestação do pregoeiro:**

**Manifestamos de maneira favorável às alterações visto que com a divisão do grupo entre mobiliários e cadeiras, haverá melhor competitividade, gerando benefícios para a Administração Pública.**

**4. CONCLUSÃO:**

O pregoeiro, Determinação nº 216 de 2023, aceita provimento à impugnação, por vislumbrar razões que macule o procedimento licitatório do Edital 04/2023, à luz das condições fixadas no referido Instrumento Convocatório, da Constituição Federal, Lei nº 13.303/2016, Lei nº 10.520/2002, da Lei 8.666/93, Decreto nº 10.024/2020 e Regulamento Interno de Licitações da CODEVASF, considerando que há fato novo que motive a reformulação das condições fixadas no Edital que o integra, alterando as condições estabelecidas do certame.

Bom Jesus da Lapa – BA, 22/06/2023.

**ERASMO RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR**

PREGOEIRO